



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.362, DE 2023

(Do Sr. Luciano Azevedo)

Altera a Lei nº 9.455, de 07 de abril de julho de 1997, que “define os crimes de tortura e dá outras providências”, para aplicar a pena em dobro do crime de tortura, quando for cometido contra criança e adolescente e, na sua presença, o autor praticar violência física contra seus pais ou responsável.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-155/2021.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
**(Do Sr. Luciano Azevedo)**

Apresentação: 23/03/2023 11:47:52.600 - MESA

PL n.1362/2023

Altera a Lei nº 9.455, de 07 de abril de julho de 1997, que “define os crimes de tortura e dá outras providências”, para aplicar a pena em dobro do crime de tortura, quando for cometido contra criança e adolescente e, na sua presença, o autor praticar violência física contra seus pais ou responsável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei tem por fim alterar a Lei nº 9.455, de 07 de abril de julho de 1997, para aplicar pena em dobro do crime de tortura, quando for cometido contra criança e adolescente e, na sua presença, o autor praticar violência física contra seus pais ou responsável.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

.....

§5º- A. No caso de o crime ser cometido contra criança e adolescente e, na sua presença, ocorrer a prática de violência contra seus pais ou responsável, aplica-se a pena em dobro.

” (NR)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

As crianças e adolescentes submetidos a situações de violência requerem um atendimento especializado, pois a violência infantil na maioria das vezes mostra-se como fator de risco para que apresentem problemas de comportamento, ajustamento escolar e até mesmo dificuldade para relacionamento social. Percebe-se que a violência nem sempre deixa marca física, podem causar choros constantes e sem motivo aparente, ansiedade, pesadelos, ataques de pânico e tentativas de suicídio. Assim, no viés de dar proteção integral à criança e adolescente, o ordenamento jurídico brasileiro vem sendo aperfeiçoado para punir com rigor toda e qualquer forma de violência.

O presente Projeto de Lei tem por fim alterar a Lei nº 9.455, de 07 de abril de julho de 1997, que define os crimes de tortura, para aplicar pena em dobro quando o crime de tortura for cometido contra criança e adolescente e, na sua presença, o autor praticar violência física contra seus pais ou responsável.

A Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura, já prevê acertadamente como uma das causas de aumento de pena de um sexto até um terço, se o crime for cometido contra criança e adolescente, gestante, portador de deficiência ou maior de 60 (sessenta) anos. As referidas hipóteses são repugnantes e merecem realmente uma reprimenda penal majorada. Ocorre que nossa proposta se trata de uma causa de aumento de pena específica para o caso de ocorrer tortura contra criança e adolescente com a submissão de qualquer um dos seus genitores, pais ou responsável a violência física. Tal hipótese, além de ser um ato extremamente cruel, pode causar intenso sofrimento psicológico à criança e ao adolescente que prejudicará o seu pleno desenvolvimento como ser humano saudável.

Assim, diante do exposto e constatado a relevância e urgência da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023

Apresentação: 23/03/2023 11:47:52.600 - MESA

PL n.1362/2023

## **Deputado Luciano Azevedo PSD/RS**



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the book 'The Art of War' by Sun Tzu, with the ISBN 978-1-62000-435-7.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Azevedo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234652500600> 4

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL  
DE  
1997  
Art. 1º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199704-07:9455>

**FIM DO DOCUMENTO**